



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 390-69.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: WAMBERT GOMES DI LORENZO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS REGISTRADOS COMO PRÓPRIOS. VEDAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. 1. Não se pode falar em concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada não resulta em hipótese prevista no art. 257, §2º, do CE - cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. 2. Os prazos processuais nas prestações de contas de campanha são contínuos e peremptórios, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados, por força da Portaria TRE-RS nº 301/2016 e Portaria TSE nº 1.017/2016, razão pela qual não deve ser admitida a juntada intempestiva de documentos. 3. A utilização de recursos próprios incompatíveis com a declaração de bens acostada ao pedido de registro de candidatura, caracteriza recursos de origem não identificada. 4. O uso de recursos oriundos de empréstimos pessoais como próprios é vedado pelo art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 5. Falhas graves, que comprometem a lisura e transparência das contas, ensejando desaprovação. ***Parecer, preliminarmente, pela não concessão de efeito suspensivo e não conhecimento da documentação apresentada intempestivamente, e, no mérito pelo desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 22.711,58 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de WAMBERT GOMES DI LORENZO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 150-153), constatou-se: *(i)* arrecadação de R\$ 22.711,58 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) sem identificação do CPF do doador; *(ii)* recebimento de recursos por meio de empréstimos pessoais tomados com sua mãe e sua esposa, contabilizados como próprios, no montante de R\$ 88.211,98 (oitenta e oito mil, duzentos e onze reais e noventa e oito centavos); e *(iii)* que os saques registrados nos extratos bancários não correspondem à integralidade dos pagamentos em espécie declarados. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 155-158), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 160-161), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 22.711,58 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 164-178), alegando: *(i)* que os documentos que junta em sede recursal comprovam que as doações não identificadas constituem recursos próprios; e *(ii)* que deve ser aplicado o princípio da solidariedade familiar, quanto aos empréstimos pessoais, asseverando que é casado em regime de comunhão parcial de bens; e *(iii)* ausência de dolo ou má-fé. Requer o recebimento do recurso, em duplo efeito, para reformar a sentença, com fins de aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 185).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016, domingo (fl. 162) e o recurso foi interposto em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 164), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 20), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, nos feitos eleitorais, há de se observar ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**. Nesse sentido, é o recente entendimento desta Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. **1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).

Ademais, destaca-se que, para que a desaprovação de contas enseje em negativa de diplomação ou candidatura, faz-se necessário o julgamento de procedência em ação de investigação judicial eleitoral, com a determinação de cassação de registro ou mandato eletivo, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III – Da juntada de documentos em sede recursal

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 64, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR. MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. 1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes. 3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

Salienta-se que, neste feito, **o candidato teve duas oportunidades distintas para sanar as irregularidades apontadas**, as quais estiveram sempre presentes nas manifestações do analista judiciário. Assim sendo, **não devem ser admitidos os documentos juntados em sede recursal, uma vez que atingidos pela preclusão.**

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 150-153), a unidade técnica da 113ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** arrecadação de R\$ 22.711,58 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) sem identificação do CPF do doador; **(ii)** recebimento de recursos por meio de empréstimos pessoais tomados com sua mãe e sua esposa, contabilizados como próprios, no montante de R\$ 88.211,98 (oitenta e oito mil, duzentos e onze reais e noventa e oito centavos); e **(iii)** que os saques registrados nos extratos bancários não correspondem à integralidade dos pagamentos em espécie declarados.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 160-161), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 164-178), sustenta o candidato: *(i)* que os documentos que junta em sede recursal comprovam que as doações não identificadas constituem recursos próprios; e *(ii)* que deve ser aplicado o princípio da solidariedade familiar, quanto aos empréstimos pessoais, asseverando que é casado em regime de comunhão parcial de bens; e *(iii)* ausência de dolo ou má-fé.

Pois bem.

II.II.I – Da arrecadação de R\$ 22.711,58 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) sem identificação do CPF do doador

No tocante à arrecadação de R\$ 22.711,58 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) sem identificação do CPF do doador, afirma o recorrente que os extratos bancários de sua conta pessoal, juntados às fls. 171-176, comprovam a origem dos recursos cuja procedência não havia sido identificada.

Conforme abordado na preliminar acima, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 170-178 serem considerados, razão pela qual deve ser mantida a sentença, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ainda que se admita a documentação extemporânea, tem-se que a falha não restou sanada. Isto porque os valores arrecadados são incompatíveis com a declaração de bens do candidato, fato constatado pelo analista judiciário e registrado como irregularidade, que melhor será examinada no tópico a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se trata de uso regular de recursos próprios, visto que as finanças não integravam o patrimônio do candidato no momento do registro de campanha, desrespeitando o texto do art. 19, § 1º, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio **em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.**

Desta forma, impõe-se a desaprovação das contas, conforme precedentes do TRE-RS e TRE-TO (grifados):

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012.

Utilização de recursos próprios que não integravam o patrimônio informado pelo candidato no registro de candidatura. Desaprovação no juízo originário.

A comprovação inequívoca da origem dos recursos é **requisito essencial à confiabilidade e transparência das contas**. No caso, a documentação juntada não conseguiu demonstrar a real situação do candidato no ano do pleito, em afronta à legislação de regência. A irregularidade corresponde a aproximadamente 75% dos recursos próprios não declarados no requerimento de registro de candidatura. Falha considerada insanável.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 27267, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 05/12/2013, Página 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.
DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3. Os recursos provenientes de atividade econômica exercida no transcurso do pleito eleitoral - indisponíveis ao tempo do registro - poderiam ser aplicados na campanha. Todavia, a origem desses recursos impede de comprovação à Justiça Eleitoral, que pode exigir a apresentação de documentos para tanto (art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

4. Hipótese em que o candidato limitou-se a dizer que auferiu os recursos após o registro de candidatura e ao longo da campanha, em razão de sua atividade profissional, sem, contudo, declinar a atividade exercida ou apresentar documentos comprobatórios da renda auferida.

5. A origem do recurso próprio aplicado na campanha eleitoral não foi comprovada, tendo em vista que a declaração de patrimônio e renda foi declarada zerada quando do registro da candidatura.

6. A inconsistência constitui irregularidade grave, impeditiva da correta fiscalização da origem da receita, transmudando-se para recurso de origem não identificada, atraindo o comando do art. 29 da RES/TSE nº 23.406/2014, que determina que sejam os valores transferidos ao Tesouro Nacional.

7. A falha apontada compromete a totalidade dos recursos financeiros utilizados na campanha e 30,25% do total dos recursos arrecadados.

(TRE-TO, Prestação de Contas nº 89429, Acórdão nº 89429 de 26/11/2015, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 30/11/2015, Página 10 e 11)

Sabendo-se que o candidato não dispõe de recursos financeiros compatíveis com as doações em exame, tem-se que os extratos bancários pessoais às fls. 171-176 são insuficientes para comprovar a origem dos valores.

Logo, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Do recebimento de recursos por meio de empréstimos pessoais tomados com sua mãe e sua esposa, contabilizados como próprios, no montante de R\$ 88.211,98 (oitenta e oito mil, duzentos e onze reais e noventa e oito centavos)

Percebera o analista judiciário que o candidato registrou doação de R\$ 88.211,98 (oitenta e oito mil, duzentos e onze reais e noventa e oito centavos) a título de recursos próprios, valor incompatível com sua declaração de bens.

Em resposta, afirmou o recorrente que as receitas são oriundas de empréstimos tomados com sua mãe e esposa, justificando que se mostrou insuficiente para afastar a ilicitude, visto que tal prática é explicitamente vedada pelo art. 15 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em sede recursal, relativamente aos empréstimos pessoais oriundos de sua mãe, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aduz o recorrente que deve ser aplicado o princípio da solidariedade familiar.

Razão não lhe assiste, senão vejamos.

Não há previsão alguma, seja na legislação eleitoral, seja na legislação civil, de obrigação entre ascendente e descendente relativa a financiamento de campanha, sendo inaplicável o princípio invocado.

O objeto das normas reguladoras da arrecadação de recursos eleitorais é a lisura e higidez do processo democrático, não configurando hipótese alguma de dever alimentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este foi o entendimento adotado pelo TSE em caso similar (grifado):

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. MÃE E FILHO. GRUPO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.

2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais.

3. As doações eleitorais entre parentes mãe e filho no caso são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

Recurso especial provido.

(...)

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas aplicou à espécie o art. 544 do Código Civil, que dispõe: "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança".

O dispositivo, contudo, não tem aplicação em relação às doações eleitorais.

(...)

A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos previsto nos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro e regulado basicamente pelo binômio necessidade-capacidade.

Nem mesmo pela aplicação do princípio da solidariedade familiar, invocado no acórdão recorrido, se poderia chegar à conclusão da obrigatoriedade da doação eleitoral.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 59116, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 02/09/2014, Página 99 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 19/08/2014, Página 108)

Em relação aos empréstimos contraídos pelo candidato com sua esposa, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tenho que o regime de comunhão patrimonial não afasta a ilegalidade das doações. Com efeito, em caso análogo, o TSE não admitiu a conjugação dos rendimentos de casal em regime de comunhão parcial de bens:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

2. In casu, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de comunhão parcial de bens, nestes termos (fls. 377): "Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49".

3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45663, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 29-30) (grifou-se)

Logo, percebe-se que houve uso de empréstimo pessoal como se recursos próprios fossem, prática vedada pelo art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, neste ponto, não prospera a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Da alegada ausência de dolo e má-fé

Afirma o recorrente que não agiu com dolo ou má-fé, sendo possível identificar a origem e destino dos recursos aplicados.

Todavia, as irregularidades constatadas são graves e insanáveis, ferindo a lisura e transparência das contas.

Com efeito, 20,29% dos valores recebidos carecem de identificação do CPF do doador, quantia que não pode ser desconsiderada.

Ademais, as irregularidades relativas aos recursos próprios do candidato atingem 87,59% da integralidade das receitas, valor de extrema significância.

Como se não bastasse, tem-se que os saques registrados nos extratos bancários não correspondem à totalidade dos pagamentos em espécie declarados, fato que caracteriza violação aos arts. 32 e 33¹ da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que sequer foi constituído Fundo de Caixa para pagamento de despesas de baixo valor. Neste ponto, não houve manifestação do recorrente.

Destarte, diante da gravidade das falhas apontadas, havendo violações às normas eleitorais, em especial no tocante à legalidade, veracidade, transparência e publicidade das contas, não é caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência do TSE:

-
- I Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.
- Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:
- I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;
 - II - da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A mera transcrição das ementas não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial apontado. Incidência da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. É inviável a aprovação das contas com ressalvas, por meio da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se as falhas são insanáveis e prejudicam a atividade de controle da Justiça Eleitoral e não constam do acórdão regional elementos que possibilitem o exame da relevância daquelas no contexto da campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 182762, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 01/12/2016, Página 45-46) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas.

2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil;

(ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifou-se)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela não concessão de efeito suspensivo e não conhecimento da documentação apresentada intempestivamente, e, no mérito pelo desprovido do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 22.711,58 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\390-69 - Wambert Gomes di Lorenzo - Porto Alegre - desaprovação - doação sem origem e recursos próprios incompatíveis.odt

